



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.901479/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.136 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente P B ZANZINI & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO DE IPI. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM OS DADOS DA EMPRESA INCORPORADA APÓS A INCORPORAÇÃO.

A emissão de documentos fiscais por empresa incorporada, após a data de incorporação, possui aptidão para conferir direitos creditórios, atendidos os requisitos que amparam a idoneidade dos respectivos documentos, nos termos do artigo 322, do RIPI/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 12ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Despacho Decisório (fls. 96 e seguintes), exarado pela DRF Bauru, em 09.03.2010, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, do 1º trimestre/2004, em razão da ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos.

Do Despacho Decisório

Naquela ocasião, a D. Fiscalização glosou um total de R\$71.090,08 (setenta e um mil, noventa reais e oito centavos), conforme conclusão do Termo de Constatação Fiscal (fls. 110 e seguintes), abaixo destacado:

Foram encontradas notas fiscais de empresa baixada por incorporação no cadastro da Receita Federal em data anterior à emissão das notas-fiscais. A empresa, SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 25.338.492/0018-07, foi incorporada pela empresa SATIPEL MINAS INDUSTRIAL S/A., CNPJ: 97.837.181/0001-47 em 31/12/2004, conforme documentos anexos. As notas fiscais emitidas irregularmente corresponderiam a crédito básico de R\$ 70.939,91 que foi glosado, vez que a empresa, intimada a manifestar-se não comprovou o efetivo pagamento e a entrada da mercadoria no estabelecimento industrial.

Foi encontrada, também, nota fiscal da empresa MATEC - Ind. e Com. de Móveis e Acessórios Ltda - EPP, empresa optante pelo Simples à época da emissão da nota fiscal. O valor do IPI: R\$ 140,17 foi glosado. As notas fiscais com direito ao crédito de IPI glosadas estão identificadas em anexo.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório (fls.101 e seguintes) e interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 103 e seguintes), alegando, em síntese:

- o que ocorreu no presente caso é que através de uma operação normal com um fornecedor, empresa SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 25.338.492/0018-07, o contribuinte se valeu de seu direito de se creditar do valor do IPI pago na operação e agora quer se valer do direito de ter restituído o mencionado montante;

- todas as operações realizadas com a empresa citada foram devidamente documentadas, através de documentos idôneos, quais sejam, as notas fiscais, bem como as duplicatas devidamente pagas, conforme se observa através dos comprovantes de pagamentos, estando todos os mencionados documentos anexos ao presente pedido;

- não há de se admitir que a empresa Zanzini seja impedida de se creditar do montante de IPI pago, mesmo porque, caso a empresa SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA não tenha recolhido o IPI referente às notas fiscais de tais operações, a empresa incorporadora é diretamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa incorporada, não havendo, dessa forma, motivo para obstar a restituição dos valores do IPI à Zanzini & Cia Ltda.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório de R\$ 70.939,91.(fl. 214)

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 14-59.362 (fls 213 e seguintes), exarado pela 12ª Turma da DRJ/RPO, em 15.08.2015 , do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 20.08.2015 (fl. 225), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

CRÉDITO DE IPI. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A emissão de documentos fiscais por empresa incorporada, após a data de incorporação, não possui aptidão para conferir direitos creditórios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

(...) GLOSAS DE CRÉDITO – FORNECEDOR NA SITUAÇÃO DE CANCELADO NO CNPJ

Em relação às glosas de crédito decorrente de aquisições de fornecedor na situação de cancelado no cadastro CNPJ, a manifestante alega que a empresa foi incorporada, mas que de fato ocorreram as operações.

O instituto da incorporação acarreta a extinção da empresa incorporada, conforme dispõe a Lei nº 6.404/64, nos seguintes termos:

(...)

Os documentos juntados noticiam a continuidade das operações da empresa incorporada, SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA, contudo, referida atividade deve ser exercida em nome da empresa incorporadora que é quem mantém personalidade jurídica. Ademais, com a incorporação, as operações desenvolvidas por estabelecimento remanescente devem ser lançadas e tributadas na empresa incorporadora.

Ressalto, que a legislação do Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza definem regras para apuração do imposto devido e apresentação de obrigação acessória incompatível com a prática narrada pela interessada, como o artigo abaixo transcrito.

(...)

Vê-se, portanto, que a empresa incorporada não tem existência jurídica após a incorporação, de modo que, os documentos fiscais emitidos não possuem aptidão para gerar efeitos jurídicos, inclusive, direitos creditórios.

Quanto à comprovação de que as operações efetivamente ocorreram, quando as notas fiscais não se prestam ao feito, como é o presente caso, a empresa deve comprovar o efetivo pagamento e a entrada das mercadorias no estabelecimento industrial.

A manifestante juntou, às fls. 65/210, somente documentos relativos aos pagamentos, não fazendo prova do internamento da mercadoria no estabelecimento, de modo que fico impedido de reconhecer tais créditos.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

referidos documentos fiscais.

4) Os contratos de compra e venda foram compromissados entre a Recorrente e a Satipel Minas Industrial Ltda. com a cláusula CIF, e os fretes, portanto, ficaram por conta da vendedora e emitente das notas fiscais, que contratou para efetuar o transporte, conforme consta nos documentos fiscais anexados ao processo, as empresas: Transplac Transportadora Ltda., CNPJ (MF) 00.468.191/0001-10, ainda hoje ativa no Cadastro Federal; Buturi Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ (MF) 80.220.627/0005-10, baixada no Cadastro Federal apenas em 23/07/2014, por extinção por encerramento e liquidação voluntária; e Transportadora Marcos Ltda., CNPJ (MF) 50.788.603/0001-78, ainda hoje ativa no Cadastro Federal, estando os veículos que efetuaram o transporte perfeitamente identificados nos documentos fiscais.

5) A conciliação dos números das duplicatas constantes das Notas Fiscais emitidas pela Satipel Minas Industrial Ltda., e os extratos bancários da Recorrente, todos os documentos integrantes do processo, comprovam a exatidão de procedimento da Recorrente para com todos os seus fornecedores, em especial, neste caso, com a Satipel Minas Industrial Ltda., com todas as quitações realizadas por intermédio do Sistema Financeiro Nacional e nos prazos compromissados.

6) O IPI destacado nas notas fiscais emitidas pela empresa Satipel Minas Industrial Ltda. foi regularmente escriturado nos seus livros fiscais, mesmo após ter havido a sua incorporação.

7) Com o objetivo de contribuir para a persecução da verdade material, e considerando que o documento a ser anexado ao processo é justamente destinado à fiscalização dos tributos estadual e federal, a Recorrente solicitou à Duratex S.A., sucessora da Satipel Minas Industrial Ltda., e anexa a este Recurso, a cópia das páginas 000003, 000019, 000033, 000040, 000041, 000063, 000064, 000067, 000141, 000150, 000151, 000174, 000185, 000187 a 000189, 000191, 000249 a 000251, 000253, 000254, 000256, 000271, 000273, e 000276, do Livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 16, Modelo P2, escriturado em nome daquela empresa, ou seja, Satipel Minas Industrial Ltda., onde se encontra o registro das notas fiscais integrantes do presente processo. Observa-se que todas as notas fiscais estão escrituradas regularmente, com o IPI debitado na coluna própria em cada um dos respectivos registros.

8) Estando destacado o IPI nas notas fiscais de aquisição, escrituradas estas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias da empresa vendedora da matéria-prima que efetivamente foi recepcionada e utilizada pela Recorrente na industrialização de móveis que obrigatoriamente ocasionaram saídas de seu estabelecimento com sujeição à tributação do IPI, a glosa de seus créditos como vem sendo intentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil impõe à Recorrente um duro golpe aos seus direitos de contribuinte, pois atenta diretamente contra a principal característica do tributo em questão, o princípio constitucional da não cumulatividade. A Recorrente pagou o IPI inci-

dente na compra da matéria-prima, tem tolhido o seu legítimo direito de crédito, e se sujeita novamente ao tributo na saída de seus produtos industrializados, com desprezo ao ajuste escritural necessário para que não ocorra desequilíbrio na relação entre o Fisco e o contribuinte, com prejuízo para este e benefício indevido para aquele.

9) Considerando-se que todas as notas fiscais objeto da presente discussão foram emitidas no primeiro trimestre de 2005, período no qual se deram as aquisições, o transporte e a entrada das mercadorias no estabelecimento da Recorrente, não seria factível para ela ter conhecimento da situação cadastral do CNPJ (MF) 25.338.492/0018-07, na condição de baixado por incorporação, pois ela somente poderia vir a ter esse conhecimento após a regularização dos atos societários relativos à reorganização nos órgãos públicos oficiais, em especial na Junta Comercial de Minas Gerais, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, regularização esta que somente ocorreu algum tempo após a incorporação ter sido realizada.

10) Para a sociedade incorporadora regularizar no CNPJ (MF) a operação de incorporação, um tempo é necessário, e normalmente a empresa incorporada não pode interromper as suas operações e aguardar a regularização para continuar com as suas atividades. Assim, continua emitindo suas notas fiscais com as inscrições cadastrais antigas, e cumprindo com as obrigações tributárias (principal e acessórias) em nome da empresa incorporada, e mesmo com toda a diligência possível, as adquirentes de suas mercadorias não têm condições de constatar se houve algum evento societário que tenha alterado a situação cadastral de seu fornecedor, conforme a negociação que foi estabelecida anteriormente. A desconsideração pura e simples do documento fiscal sem qualquer preocupação com a real situação dos fatos ocorridos, privilegia o Estado, em detrimento do contribuinte que fica sem condições de exercer o seu legítimo direito, por força de circunstâncias alheias a sua obrigação de diligência.

11) Portanto, o intervalo entre o evento societário e a alteração no CNPJ (MF) não torna inidôneo o documento fiscal emitido nesse período pela sociedade incorporada, devendo as notas fiscais por ela emitidas serem convalidadas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo direito e obrigação de fiscalizar tem condições de comprovar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias da incorporadora e incorporada, e homologar os procedimentos realizados pelas sociedades envolvidas na operação, ou autuá-las pelo eventual descumprimento das suas obrigações.

12) Demonstrada, portanto, a boa-fé da Recorrente, e estando comprovadas pelos documentos anexados ao processo, as saídas dos produtos industrializados do estabelecimento da Satipel Minas Industrial Ltda., atual Duratex S.A., e as correspondentes entradas desses mesmos produtos no estabelecimento da Recorrente, legítimo é o aproveitamento dos créditos do IPI regularmente destacados nas respectivas notas fiscais de aquisição de matérias-primas. De outra forma, o rigorismo formal sobrepuja-

rá os direitos básicos do contribuinte perante a Administração Tributária. Parece ser neste sentido que, em outra esfera e outro tributo, os sucessivos julgamentos no Superior Tribunal de Justiça deram origem à sua Súmula 509, que enuncia quanto aos créditos do ICMS: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, assim como da decisão da 1ª instância administrativa, espera e requer a Recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, sendo mantido o seu direito ao crédito fiscal do IPI, assim como do seu ressarcimento, relativamente ao valor de **R\$ 70.939,91 (setenta mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos)**.

O processo foi distribuído a mim e, em sessão de 30.08.2018, foi convertido em diligência para que se verificasse a idoneidade e regularidade da escrituração das notas fiscais que originaram o crédito pleiteado pela Recorrente, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB verifique, conclusivamente: (a) se as notas fiscais que dão origem à controvérsia foram regularmente escrituradas no CNPJ correto (empresa incorporadora), e em declarações prestadas ao fisco; e (b) qual a data de ciência de cancelamento do CNPJ da empresa incorporada.

Em cumprimento à Resolução, os autos foram encaminhados à unidade preparadora, que, em 05.11.2018, exarou Termo de Diligência, elencando as seguintes conclusões:

(...)

8. Portanto, quanto ao item (a) as notas fiscais que dão origem à controvérsia foram regularmente escrituradas no CNPJ da empresa incorporada (Satipel Minas Industrial Ltda), e não incorporadora (Duratex S.A.). A escrituração das notas fiscais foi feita no Livro Registro de Saída de Mercadoria da Satipel Minas Industrial Ltda (incorporada), contendo Termo de Encerramento de 31/07/2005 (fl.288), com a informação do último lançamento efetuado em 31/07/2005.

(...)

10. Quanto ao item (b) a incorporada, Satipel Minas Industrial Ltda, tem as seguintes informações no banco de dados da Receita Federal – CNPJ 25.338.492/0001-50:

Data de processamento do evento: 03/08/2007; situação “suspensa em 04/07/2007”; motivo: “baixa iniciada ainda não deferida”.

Data de processamento do evento: 03/05/2012; situação “baixada em 31/12/2004”; motivo “incorporação”.

11. **Somente em 03/05/2012 ocorreu o processamento no cadastro do CNPJ na situação “baixada em 31/12/2004”, motivo “incorporação”**, e também, a IN SRF 200/2012 foi revogada pela IN RFB 568/2005, revogada pela IN RFB 748/2007, revogada pela IN RFB 1.005/2010 e revogada pela IN RFB 1183/2011, em vigor na data do processamento do evento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 20.08.2015 (fl. 225) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 17.09.2015 (fls. 290), e reúne

os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

A questão repousa tão-somente na análise se, em evento de incorporação societária, a conseguinte extinção do CNPJ da sociedade incorporada - por si só - impede a utilização dos blocos de documentos fiscais sob pena de restar caracterizada como inidônea. E que diante dessa inidoneidade, a Recorrente estaria impedida de registrar créditos fiscais referentes a esses documentos.

Todavia, não há de se falar em inidoneidade do documento fiscal em vista da extinção por incorporação da fornecedora de insumos da Recorrente.

Em verdade, não há “extinção” do estabelecimento emissor do documento fiscal, mas a mera absorção pela empresa incorporadora. E não poderia ser diferente, uma vez que a própria legislação societária expressamente aponta a absorção e consequente sucessão patrimonial, no artigo 227, caput, da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

O que há, na hipótese, é tão-somente a extinção do CNPJ da empresa incorporada, de modo que, para todos os efeitos, os documentos emitidos pelo estabelecido vertido à titularidade da empresa incorporadora são regulares enquanto a legislação que rege sua emissão assim os permitir.

De outra banda, a Instrução Normativa SRF 200/2002, vigente à época dos fatos, e que regia o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, previa o seguinte:

Art. 24. O pedido de cancelamento de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito.

(...)

§ 17. O cancelamento da inscrição no CNPJ de matriz ou de filial deverá ser solicitado até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos

(...)

II - incorporação; (...)

Ou seja, em caso de incorporação ocorrida em 31.12.2004, o fornecedor teria até o 5º dia útil de fevereiro para apresentar o pedido de cancelamento perante a antiga SRF, ou seja, até 09.02.2005.

Após a apresentação do pedido, a SRF irá avaliá-lo e irá notificar o contribuinte, dando efeitos desde a data do evento de incorporação. Vejamos:

§ 19. Concedido o cancelamento da inscrição, será emitido e entregue ao representante da pessoa jurídica, pela unidade cadastradora, a Certidão de Cancelamento no CNPJ.

§ 20. O cancelamento da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica.

(...)

§ 22. Considera-se data de extinção, a data:

I - de deliberação entre seus membros, nos casos de incorporação, fusão e cisão total; (...)

Desse modo, após o pedido de cancelamento em 09.02.2005, a RFB, ainda SRF, teria prazo - não previsto - para analisá-lo e somente depois notificar o contribuinte (fornecedor da Recorrente).

Considerando que estamos analisando créditos glosados do período de janeiro a março de 2005, pelo "mecanismo" acima descrito, seria descabido que a própria RFB considerasse inidôneas as notas fiscais emitidas porque o CNPJ estava extinto enquanto a legislação previa que o pedido de cancelamento ainda nem era obrigatório durante a maior parte do período em litígio.

Assim, se houvesse alguma irregularidade no caso, seria a partir da dada de ciência da contribuinte (no caso, do fornecedor da Recorrente), para se considerar inidônea a notas fiscais.

Todavia, no Despacho Decisório, etapa em que se iniciou esse "fato novo", nada consta quanto à data de ciência do cancelamento do CNPJ do emissor dos documentos fiscais.

Inexistindo inidoneidade aparente, porque não constatada nos autos, restaria analisar se há outras hipóteses prevista na legislação.

Nesse ínterim, nem mesmo o Convênio S/N de 1970 - ato normativo a qual esse Colegiado deve se submeter - previu a hipótese de emissão de documento fiscal com CNPJ de empresa incorporada após o evento societário dentre aquelas em que se considera a nota fiscal como inidônea

Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

1. omitir indicações;
2. não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;
3. não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;
4. contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

322. Não é surpresa que esse dispositivo foi reprisado no RIPI/2002, em seu artigo

Art. 322. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 353, o documento que:

- I - não seja o legalmente previsto para a operação;
- II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- III - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou
- IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

Em diversas passagens daquele Regulamento, há menções ao registro e informação do número de registro perante o CNPJ do emissor, o que foi cumprido pelo fornecedor da Recorrente, diante da superada a questão da inidoneidade por conta do CNPJ extinto a posteriori da emissão das notas fiscais com efeitos pretéritos.

Diante disso, restaria avaliar a regularidade da escrituração dos documentos fiscais pela empresa incorporadora, que foi atestada no Termo de Diligência, em seu parágrafo 8, transcrito no relatório, de maneira que não dúvidas de que tais notas fiscais que deram ensejo ao crédito pela Recorrente, de fato, são idôneas.

Tampouco resta dúvidas quanto a sua idoneidade com relação à empresa emissora, uma vez que, à época de sua emissão, o respectivo CNPJ ainda estava ativo, como se aduz do relatório da diligência (parágrafos 10 e 11), onde se encontra a informação de que sua baixa só se efetivara (com efeitos retroativos) em 2012 (!), mais de oito anos da emissão daqueles documentos fiscais.

Portanto, acolhendo as conclusões da diligência, não há como reputar inidôneos os documentos fiscais questionados pela RFB e que deslindaram na glosa dos créditos do IPI, de maneira que deve ser reformada a decisão recorrida integralmente no tange a parcela objeto do Recurso.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, e dou-lhe provimento, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Processo nº 10825.901479/2009-08
Acórdão n.º **3401-006.136**

S3-C4T1
Fl. 298
